



Número: **0802932-45.2023.8.15.0351**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **16/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia de Comarca de Sapé (AUTOR)	
JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO (REU)	WARGLA DORE SILVA (ADVOGADO)
RICARDO MIGUEL DE LIMA (REU)	WARGLA DORE SILVA (ADVOGADO)
MARIA TEREZA CARNEIRO (VITIMA)	GEORGE ANTONIO PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15948 0609	25/05/2026 13:45	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

3ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ

Fórum Desembargador Joaquim Sérgio Madruga, Rua Pe. Zeferino Maria, s/n - Centro - CEP 58340000 - Sapé/PB

Telefone/Fax: (83) 3283-5557 / (83) 99144-7903 / E-mail: sap-vmis03@tjpb.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0802932-45.2023.8.15.0351

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) / ASSUNTO: [Ameaça]

RÉU: JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO PENAL pública condicionada iniciada pelo Ministério Público pela prática do delito de ameaça (artigo 147 do Código Penal), originalmente, em desfavor de:

- 1. JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO**, brasileiro, casado, natural de Guarabira/PB, inscrito no CPF n.º 618.180.544-34, filho de Antônio Gomes de Brito e Creuza Gomes Bezerra, residente e domiciliado na Rua Antônio João de Sales, n.º 71, Conjunto José Feliciano, Sapé/PB;
- 2. RICARDO MIGUEL DE LIMA**, também conhecido como “Ricardo Motos”, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 23 de setembro de 1979, natural de Sapé/PB, portador do RG n.º 2.825.185 SSP/PB e CPF n.º 043.323.684-10, filho de Manoel Miguel de Lima e Leonor Maria Gomes, residente e domiciliado na Rua Antônio Justino, n.º 28, Sapé/PB.

Narrou a denúncia (ID n. 125866629 - Pág. 2) que:

“Consta do inquérito policial anexo que os denunciados, vereadores do município de Sapé, ameaçam Maria Teresa Carneiro Gonzaga dos Santos, por meio palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Conforme apurado no procedimento investigativo, no dia 17 de agosto de 2023, durante sessão plenária da Câmara Municipal de Sapé/PB, na presença de vereadores, servidores e público, o vereador JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO dirigiu-se à vítima proferindo, em voz alta e de forma passível de ser ouvida por todos os presentes, a seguinte ameaça: “... gente daquela qualidade deveria ter tratado pior, aquilo é para fazer como fizeram, amarrar pelo mocotó e puxar; nem animal se puxa, tem que respeitar o animal, que é indefeso, mas um troço daquele, uma mulher desqualificada daquela, nós termos de expulsar da nossa cidade...1”. A fala teve tom agressivo causando temor na vítima, não se tratando, pelas circunstâncias, de comentário privado ou reservado.



Na mesma sessão, também em tom ameaçador, o vereador RICARDO MIGUEL DE LIMA declarou, igualmente em voz alta: “(...), eu vou mandar um recado pra você Tereza, faça comigo o que você fez com o Major, pra eu estourar você (...) passe bem longe de mim, porque se você fizer uma palhaçada daquelas com Ricardo Motos, eu estouro no chão igual, hum, hum, qualquer coisa (...)2”. As expressões foram proferidas de modo a expor a ofendida a sério risco temido, gerando clima de ameaça perante os presentes.

Verifica-se que as declarações ameaçadoras proferidas pelos vereadores foram veiculadas publicamente através do YouTube, permitindo que terceiros assistissem à sessão em tempo real, ampliando a exposição da vítima e o potencial constrangimento decorrente das ameaças.

Na audiência preliminar realizada, restou infrutífera a tentativa de composição civil dos danos e os autores do fato manifestaram, de forma expressa, desinteresse na proposta de transação penal.

Desse modo, autoria e materialidade estão devidamente demonstradas pelos elementos de prova colhidos no procedimento policial..”

Termo circunstanciado que subsidiou a presente ação penal - ID n. 81782507 - Pág. 1.

No ID n. 83654235 - Pág. 1, foi determinada a designação de audiência preliminar.

Realizada audiência preliminar no dia 02/07/2024 (ID n. 92986391), as partes não realizaram composição civil dos danos e os réus manifestaram expressamente que não tinham interesse na proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público.

O **Ministério Público ofereceu denúncia**, em 26/10/2025, em desfavor dos réus JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO e RICARDO MIGUEL DE LIMA, na oportunidade, arrolou a vítima e uma testemunha para verem ouvidas - ID n. 125866629.

Em audiência realizada em 09/12/2025 (ID n. 128491293), **o processo foi suspenso condicionalmente em relação ao acusado Ricardo Miguel de Lima, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo), com o prosseguimento do feito apenas em relação a JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO**, que não fazia jus ao mesmo benefício. Na mesma assentada, **a denúncia foi recebida oralmente em relação a JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO**, após apresentação da defesa preliminar.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2026 (ID n. 131907618), procedeu-se à oitiva da vítima, Maria Tereza Carneiro, e da testemunha de acusação, Maria Claudete Luciano. A defesa não arrolou testemunhas. Ao final, o réu JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO foi interrogado.

Em suas alegações finais orais (mídia de ID n. 131938200), o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, sustentando que a autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas, destacando a gravidade das palavras proferidas e o temor causado à vítima. Argumentou que a conduta extrapolou os limites da crítica política, configurando abuso do exercício da função de vereador.

O assistente de acusação, em sua manifestação, corroborou os termos da acusação e requereu a condenação, enfatizando a confissão do réu em juízo e a robustez das provas. Postulou, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de suposta reincidência específica.

A defesa técnica do réu JOSÉ AGAMENON, por sua vez, pleiteou a improcedência da pretensão punitiva, com a absolvição do réu. Em sua argumentação, invocou a tese da imunidade parlamentar, prevista no artigo 29, VIII, da Constituição Federal, por se tratar de discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal. Subsidiariamente, sustentou a insuficiência de provas para um decreto condenatório.

Certidão de antecedentes criminais em nome do réu JOSÉ AGAMENON, sem registro de condenações transitadas em julgado.

É o relatório. Decido.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra observar, de logo, a regularidade processual, tendo o presente feito sido instruído com observância às determinações legais, isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Igualmente foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A preliminar suscitada pela defesa confunde-se com o mérito e juntamente a este será analisado.

Sobre a Preliminar de Imunidade Parlamentar

A defesa do acusado sustenta, como tese principal, a excludente de ilicitude decorrente da imunidade material dos vereadores, prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”.

A referida garantia constitucional, de fato, é um pilar do Estado Democrático de Direito, pois visa assegurar a liberdade de expressão e o pleno exercício da atividade parlamentar, protegendo o representante eleito de perseguições por suas posições políticas, ainda que contundentes ou controversas. Contudo, é pacífico no ordenamento jurídico pátrio que tal imunidade não é absoluta e encontra limites na própria finalidade para a qual foi instituída.

A inviolabilidade parlamentar protege as manifestações que guardam nexos de causalidade com o exercício do mandato. Ou seja, a proteção constitucional abrange as opiniões, palavras e votos emitidos no desempenho da função legislativa, fiscalizatória e de representação popular. A prerrogativa não se estende a ofensas de natureza estritamente pessoal, desvinculadas do debate político, nem pode servir como escudo para a prática de crimes contra a honra ou qualquer outro tipo penal que não se relacione com a função pública.

No caso em análise, as expressões proferidas pelo acusado JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO extrapolam, de forma evidente, os limites do debate político e da crítica à atuação de um cidadão. **Afirmarções como “aquilo é para fazer como fizeram, amarrar pelo mocotó e puxar” e a referência à vítima como “um troço daquele, uma mulher desqualificada daquela” não constituem opinião, crítica ou voto relacionado a uma matéria de interesse público. Trata-se de ataques de cunho pessoal, com o claro propósito de intimidar e aviltar a vítima, configurando, em princípio, o crime de ameaça.**

As palavras utilizadas pelo réu não se destinavam a fiscalizar atos do Poder Executivo, a debater um projeto de lei ou a expressar uma posição política sobre tema relevante para o município. Pelo contrário, revelam uma intenção deliberada de infligir temor à vítima, anunciando um mal injusto e grave, consistente em uma agressão física de extrema violência e humilhação. Tal conduta desborda completamente do *munus* parlamentar e, portanto, não está amparada pela inviolabilidade material.

Desse modo, a conduta do réu não se insere no âmbito da proteção constitucional, pois o abuso de direito e o desvio de finalidade na utilização da tribuna para a prática de crimes descaracterizam o exercício regular do mandato.

Portanto, rejeito a arguição de imunidade parlamentar suscitada pela defesa.

- Sobre o mérito propriamente dito

Conforme se extrai da denúncia, o Ministério Público imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal:

“Ameaça - Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

O tipo penal do artigo 147 do Código Penal descreve a conduta de “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. Para a sua configuração, é necessária a presença de elementos objetivos e subjetivos.

O elemento objetivo consiste na promessa de um mal futuro, que deve ser injusto (ilícito, não amparado pelo direito) e grave (capaz de causar dano relevante à vítima) e o elemento subjetivo é o dolo, a vontade livre e consciente de ameaçar, com a intenção de intimidar a vítima.



A materialidade do delito, ou seja, a existência da conduta criminosa, está devidamente comprovada nos autos. A denúncia (ID n. 125866629) transcreve as palavras ameaçadoras, cuja ocorrência foi confirmada de maneira uníssona pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. A vítima, Sra. Maria Tereza Carneiro, e a testemunha, Sra. Maria Claudete Luciano, que assistiu à sessão em tempo real, confirmaram o teor das declarações proferidas pelo acusado na tribuna da Câmara Municipal (mídia de ID n. 131938200). A publicidade do ato, transmitido pela internet, é fato incontroverso e amplia a gravidade da conduta.

A autoria, por sua vez, é igualmente incontestada. O próprio réu, JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO, ao ser interrogado em juízo, admitiu ter proferido as palavras que lhe são imputadas. Embora tenha tentado justificar sua conduta como uma reação a supostas provocações da vítima, ele não negou a autoria das declarações, afirmando: “Se estiver na Câmara, foi o que falei” e “o que tiver lá na Câmara foi eu que falei” (gravação no PJE mídias). A confissão judicial, ainda que qualificada, quando cotejada com os demais elementos de prova, firma a certeza necessária sobre quem foi o autor do fato.

Assim, não pairam dúvidas de que o réu foi o autor das expressões descritas na denúncia.

As palavras do réu, ao sugerir que a vítima deveria ser “amarrada pelo mocotó e puxada”, anunciam uma agressão física de violência, configurando um mal de inegável gravidade e de manifesta injustiça. A expressão evoca uma imagem de tortura e humilhação pública, com potencial intimidatório concreto.

A defesa, implicitamente, alega a ausência de dolo, ao afirmar que as palavras foram ditas “na hora do afego, da raiva” e como uma “maneira de eu me defender”. Contudo, o estado de ira ou a existência de animosidade prévia não são suficientes para afastar o dolo do crime de ameaça. O que se exige é que o agente tenha consciência do potencial intimidador de suas palavras e queira proferi-las. O réu, ao escolher expressões de tamanho impacto violento, agiu com a clara intenção de incutir temor na vítima, sendo irrelevante se pretendia ou não concretizar o mal prometido. O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da promessa de mal e esta se mostra idônea a causar-lhe medo.

A idoneidade da ameaça e o efetivo temor causado à vítima foram demonstrados pela prova oral. A Sra. Maria Tereza Carneiro relatou em juízo o profundo abalo que sofreu, afirmando ter ficado com “muito” medo. Narrou que, em decorrência direta das ameaças, contratou segurança particular para si e para levar sua filha à escola, além de ter necessitado de aumento em sua medicação psiquiátrica (gravação no PJE mídias).

Seu depoimento é corroborado pela fala da testemunha Maria Claudete Luciano, profissional da área de saúde mental que acompanha a vítima e sua filha. A testemunha, que também ouviu as ameaças em tempo real, descreveu o estado da ofendida após os fatos, mencionando que ela entrou em “surto”, teve que ser medicada e passou a viver reclusa e com medo, monitorando a casa por câmeras (gravação no PJE mídias). Tais consequências concretas demonstram que a ameaça teve efetivo potencial para gerar fundado temor.

Ademais, a conduta do réu revela especial reprovabilidade ao ser praticada com base no gênero da vítima. As expressões “um troço daquele, uma mulher desqualificada daquela” inserem a ameaça em um contexto de violência de gênero, visando diminuir e desumanizar a vítima por sua condição de mulher, o que qualifica a gravidade do ato. Em tese, seria possível vislumbrar, inclusive, possível prática do crime do artigo 147-B do Código Penal; entretanto, deixo de proceder à análise à luz de tal tipo penal por não haver narrativa na denúncia da possível ocorrência de elemento do delito de “causar dano emocional à mulher” nem elementos probatórios suficientes no decorrer da instrução criminal.

Por fim, a tese defensiva de insuficiência probatória não se sustenta. Como demonstrado, há um conjunto probatório sólido e coerente, formado pela confissão do réu, pelo depoimento detalhado e firme da vítima e pela oitiva de testemunha presencial que atestou as consequências do crime, além da própria natureza pública e registrada das declarações.

Dessa forma, restam preenchidos todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 147 do Código Penal, de modo que impõe-se a condenação do réu.

Reconheço a agravante do artigo 61, II, alínea ‘f’, do Código Penal, por entender que o delito foi praticado com violência contra a mulher na forma da lei específica, haja vista ter restado evidente a violência de gênero praticada pelo réu, que foi explícito ao ameaçar e agredir verbalmente a vítima, utilizando referência ao fato dela ser mulher.



Reconheço também a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Embora o réu tenha apresentado justificativas para sua conduta, admitiu em Juízo ter proferido as palavras descritas na denúncia. De acordo com a Súmula 545 do STJ, a confissão, ainda que qualificada, deve ser considerada para atenuar a pena quando utilizada para fundamentar a condenação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em 17 de agosto de 2023.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em observância ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que isenta as partes em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais.

IV - DOSIMETRIA

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

- QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA IMPUTADO AO RÉU JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO

Circunstâncias judiciais (1ª fase): **Culpabilidade: elevada.** O réu praticou o crime valendo-se de sua condição de vereador e utilizando a tribuna da Câmara Municipal, um espaço de democracia, para proferir ameaças pessoais. O abuso do cargo público para intimidar uma cidadã demonstra um profundo desrespeito pelas instituições públicas e agrava a censura de sua conduta. Antecedentes: neutra, visto que embora questionados pelo assistente de acusação, não podem ser valorados negativamente. As certidões acostadas aos autos (IDs 136703675 e 136703676) e as consultas aos sistemas não apontam a existência de condenações criminais com trânsito em julgado anteriores ao fato em apuração. Ações penais em curso ou inquéritos policiais não podem agravar a pena-base, conforme entendimento consolidado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Personalidade: neutra, não havendo elementos aptos à sua análise. Conduta social: neutra, pois, de igual modo, não há elementos aptos à sua análise. **Motivos: são desfavoráveis.** O delito foi praticado em retaliação a críticas políticas feitas pela vítima, revelando inaptidão do réu para lidar com o contraditório, inerente à vida pública, sobretudo para uma reação tão desproporcional e ameaça direta, que merece maior reprovação. **Circunstâncias do crime: Negativas,** haja vista a ameaça ter sido veiculada pela internet, para incontável número de telespectadores. **Consequências do crime: foram gravosas para a vítima.** Conforme seu depoimento e o da testemunha Maria Claudete Luciano, a ofendida sofreu psicológico significativo, necessitando de aumento de medicação e passando a temer por sua segurança a ponto de contratar um segurança privado. Tais efeitos extrapolam o mero dissabor e configuram um dano concreto e relevante. Comportamento da vítima: não justifica a prática do crime de ameaça, visto que exercer a liberdade de expressão para criticar ou denunciar a atuação de um agente político não é justificativa para ser alvo de uma ameaça criminosa. **Considerando a existência de QUATRO circunstâncias judiciais desfavoráveis, e considerando que a pena cominada para o delito é de detenção de 01 a 06 meses ou multa, fixo a pena-base em 04 meses de detenção.**

Agravantes e atenuantes (2ª fase): Reiterando a fundamentação já exposta, reconheço a agravante do artigo 61, II, alínea 'f', do Código Penal, por entender que o delito foi praticado com violência contra a mulher na forma da lei específica, haja vista ter restado evidente a violência de gênero praticada pelo réu, que foi explícito ao ameaçar e agredir verbalmente a vítima, utilizando referência ao fato dela ser mulher. Reconheço, ainda, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Embora o réu tenha apresentado justificativas para sua conduta, admitiu em Juízo ter proferido as palavras descritas na denúncia. De acordo com a Súmula 545 do STJ, a confissão, ainda que qualificada, deve ser considerada para atenuar a pena quando utilizada para fundamentar a condenação. **Assim, diante da presença de uma agravante e uma atenuante (ambas subjetivas), hei de compensá-las, mantendo a pena intermediária conforme fixada na primeira fase.**

Causas de aumento e diminuição (3ª fase): Na ausência de causas de aumento e diminuição, resta a pena definitiva por este crime em 04 meses de detenção.



- PENA DEFINITIVA: Torno, assim, a pena definitiva em 04 meses de detenção.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Tratando-se de réu primário, **fixo o regime inicial de cumprimento de pena ABERTO**, com fundamento no art. 33, §2º, c, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Incabível a substituição. Embora a pena seja inferior a quatro anos, o crime de ameaça foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, o que impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: Incabível, haja vista terem sido valoradas negativamente a culpabilidade, as circunstâncias, os motivos e as consequências do delito.

DA DETRAÇÃO: Percebo que aplicação do instituto não será capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, visto que o réu não cumpriu prisão cautelar.

DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE: Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu quase todo o processo nessa condição e não há nos autos notícias de fatos novos que ensejem a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO: O Código de Processo Penal foi modificado pela Lei n.º 11.719/2008 que, dentre outras alterações, estabeleceu que o magistrado ao proferir a sentença condenatória fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No entanto, ante a ausência de discussão concernente ao quantum de prejuízo nesse processo, bem como a ausência de pedido específico, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não ser possível dimensionar o montante do prejuízo.

SOBRE OS BENS APREENDIDOS: Não há bens pendentes de destinação.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

1. Intime:

- a) o Ministério Público;
- b) o assistente da acusação;
- c) o(s) advogado(s) constituído(s);
- d) o réu, pessoalmente.

2. Após CERTIFICAR o trânsito em julgado da presente decisão, **individualizando a data em que transitou para a acusação e para a defesa:**

- a) Oficie à Justiça Eleitoral de onde o(s) condenado(s) é(são) alistado(s), para a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF88);
- b) Preencha o(s) boletim(ins) individual(is) e remeta-o(s) à Secretaria de Segurança Pública, para efeito de estatística criminal (art. 809 do CPP); caso não exista nos autos, requisite-a;
- c) Intime a(s) vítima(s) dos termos da sentença (art. 201, §2º, CPP), pessoalmente (aplicando-se o 274 do CPC);
- d) Expeça guia de execução penal, neste sistema PJe.



e) Expedida a guia de execução penal, remeta-se à VEP, com a documentação pertinente; e, ao final,

f) Certificados todos os cumprimentos acima, considerando que há outro réu na presente ação penal, em relação ao qual o processo encontra-se suspenso para fins de acompanhamento da suspensão condicional do processo homologada em 09/12/2025 (ID n. 128491293), quando ultrapassado o prazo de suspensão (dois anos), JUNTE aos autos a certidão criminal atualizada e INTIME o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 5 dias.

Expedientes necessários.

Serve a presente decisão como Ofício, nos termos do artigo 102 do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral da Justiça da Paraíba.

Cumpra-se, com atenção e cautela.

Sapé/PB, 25 de maio de 2026.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei n. 11.419/2006]

JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL - Juíza de Direito

